

## **PROJETO DE LEI 528, de 2007**

“Altera o art. 5º da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – e dá outras providências.”

Autor: Deputado HUMBERTO SOUTO

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

### **I – RELATÓRIO**

Com o projeto de lei agora em exame, pretende o nobre Deputado Humberto Souto que seja modificado o artigo 5º da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006, fixando a data limite de 31 de dezembro de 2007, para a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por requerimento apresentado no dia 03 de abril de 2007, o projeto entrou em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Casa.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em exame não cria novas despesas nem renúncia de receita. Concede, apenas, novo prazo para que se dê efetividade à renegociação prevista na Lei n.º 11.322, de 2006.

A prorrogação de prazos proposta, quando da formulação desta proposição visava, conforme justificativa do autor, e tendo em vista a pequena adesão de mutuários àquela data, proporcionar mais tempo para a divulgação do programa de renegociação ao abrigo da Lei 11.322 e, consequentemente, aumentar o número de beneficiados.

Como a referida lei não fixou o prazo final para a renegociação, o Conselho Monetário Nacional publicou a Resolução 3469/07-BACEN, aumentando o prazo em 180 dias.

Difere a Resolução do conteúdo deste Projeto de Lei apenas por prorrogar o prazo de **adesão** para setembro, ao invés de dezembro.

Sendo que o mês de dezembro é o prazo de **formalização** em ambos os instrumentos. O que é preferível, por permitir aos bancos interregno entre o processo de opção e o momento final de formalização, necessário ao processamento, ficando o Projeto em comento inócuo quanto ao seu objetivo.

Além do mais, o PL n.º 528, ao propor a fixação de uma data limite em lei retira do Conselho Monetário Nacional a competência de regular prazos nesta matéria, obrigando que novas prorrogações ou ajustes de prazos sejam feitos através de lei, resultando em uma gestão pouco eficiente.

Assim, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabe pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, voto pela rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Pedro Eugênio  
Relator